

Processo nº. : 10830.005852/92-75
Recurso nº. : 003000
Matéria: : IRF - Anos de 1987 E 1988
Recorrente : MACCAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.508

DECORRÊNCIA - Aos processos e procedimentos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no processo ou procedimento matriz, dada a relação de causa e efeito preponderante, e quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho que votaram pelo não provimento do recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :10830.005852/92-75
Acórdão nº. :108-04.508

Recurso nº. :003.000
Recorrente :MACAFERRI GABIÕES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Processo decorrente este agora para exigência do Imposto de Renda na Fonte, anos de 1987 e 1988, com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83.

A impugnação e o recurso são tempestivos e reportam-se ou repisam as razões elencadas no processo matriz.

Decisão monocrática aplicando o decidido no processo matriz.

É o Relatório.



Processo nº. :10830.005852/92-75
Acórdão nº. :108-04.508

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

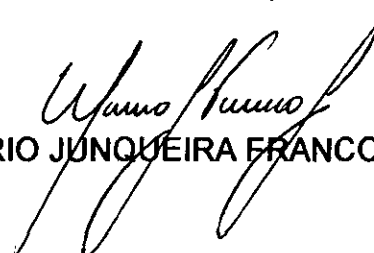
Aos processos e procedimentos decorrentes aplica-se o decidido no matriz, pela íntima ligação de causa e efeito entre ambos. Ressalva-se situação em nova questão de fato ou de direito surja.

No caso em apreço, na matéria de omissão de compras, única a repercutir na órbita do IRF, o recurso do contribuinte no processo matriz foi provido, o que importa em provimento do presente apelo.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR RELATOR

